



## **Decisão 03680/2019-3 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06479/2017-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2016

**UG:** IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável:** WILSON MARQUES PAZ, LUCIANO DE PAIVA ALVES, FLAVIO DA SILVA RIBEIRO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2016) - ATOS DE GESTÃO - PREFEITO - TEMA 835 - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAR.**

#### **VOTO DO RELATOR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI.**

#### **I. RELATÓRIO.**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim - IPREVITA, referente ao exercício

financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz – Diretor Presidente.

As peças contábeis foram encaminhadas a este Tribunal por meio do Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo (Cidades/PCA) e analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, que expediu o Relatório Técnico 00564/2017-1, evidenciando indícios de irregularidade.

Esses indícios, assinalados na Instrução Técnica Inicial 01040/2017-2, propiciaram, por meio da Decisão Monocrática 01392/2017-8, as citações dos agentes públicos abaixo relacionados, para apresentarem no prazo de 30 dias improrrogável razões de justificativas

Nesse sentido, foram citados os Srs. Wilson Marques Paz, Flávio da Silva Ribeiro e Luciano de Paiva Alves (Termos de Citação 1580/2017-1, 1581/2017-5 e 1582/2017-1, documentos 68, 66 e 67, respectivamente), conforme Decisão Monocrática 1392/2017-8, de 06/09/2017 (documento 65).

Em resposta, o Sr. Wilson Marques Paz encaminhou sua defesa (Resposta de Comunicação 338/2017-1, documento 75), bem como o Sr. Luciano de Paiva Alves (Defesa/Justificativa 1146/2017-2, documento 77).

A revelia do Sr. Flávio da Silva Ribeiro foi declarada em 01/12/2017 por este Relator, conforme Despacho 67861/2017-2 (documento 82).

Seguindo o trâmite processual, a SecexPrevidência analisou os autos e expediu a Instrução Técnica Conclusiva 4649/2018-3, opinando pela manutenção das irregularidades transcritas na proposta de encaminhamento abaixo, visto que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanarem as mesmas:

### **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 564/2017-1 (documento 61), na ITI 1040/2017-2 (documento 62), na Decisão Monocrática 1392/2017-8 (documento 65), e nos Termos de Citação 1580/2017-1, 1581/2017-5 e 1582/2017-1 (documentos 68, 66 e 67, respectivamente); e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que o Sr. Wilson Marques Paz, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapemirim, relativo ao exercício de

Ss/rc

2016, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que o Sr. Luciano de Paiva Alves, Prefeito Municipal de Itapemirim, relativo aos exercícios de 2016 e 2017, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que o Sr. Flávio da Silva Ribeiro, Controlador Geral do Município de Itapemirim, relativo ao exercício de 2016, foi declarado revel, conforme Despacho 67861/2017-2 (documento 82);

Considerando que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as irregularidades dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.10, desta Instrução Técnica Conclusiva; abaixo relacionados e com os respectivos responsáveis:

**2.1.** Classificação indevida de investimentos em conta contábil de Equivalentes de Caixa (**Item 3.1.2 do RT 564/2017-1**). **Base Normativa:** Artigos 85 e 87 da Lei 4.320/1964; e PCASP (6ª edição).

**Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz – Diretor Presidente.

**2.2.** Ausência de classificação dos recursos do RPPS como vinculados (**Item 3.1.3 do RT 564/2017-1**). **Base Normativa:** Art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 85 a 89 da Lei 4.320/1964; art. 1º da Lei 9.717/1998; e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª edição).

**Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz – Diretor Presidente.

**2.3.** Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas de contribuições previdenciárias (**Item 3.2.1 do RT 564/2017-1**). **Base Normativa:** Artigos 85, 100 e 101 da Lei 4.320/1964; Lei Municipal 2.539/2011; e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

**Responsáveis:** Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).

**2.6.** Inconsistências na gestão da folha de pagamentos (**Item 3.3.2.3 do RT 564/2017-1**). **Base Normativa:** Art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.

**Responsáveis:** Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da

Ss/rc

Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).

**2.8.** Ausência de proposta legislativa para equacionamento do déficit atuarial apurado pela avaliação atuarial (**Item 3.5.1.2 do RT 564/2017-1**).

**Base Normativa:** Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

**Responsável:** Sr. Luciano de Paiva Alves – Prefeito Municipal.

**2.9.** Ausência de estimativa de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos e a conceder do estudo atuarial, referente ao ingresso dos servidores estabilizados no RPPS, abrangidos pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (**Item 3.5.3.1 do RT 564/2017-1**). **Base Normativa:** Art. 1º da Lei 9.717/1998; arts. 1º e 17 da Portaria MPS 403/2008; e Lei Municipal 2.778/2014.

**Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz – Diretor Presidente.

**2.10.** Inconsistência no estudo de avaliação atuarial (**Item 3.5.4.1 do RT 564/2017-1**). **Base Normativa:** Art. 1º da Lei Municipal 2.839/2014; art. 85 da Lei Municipal 2.539/2011; e arts. 1º e 2º, inciso II, da Portaria MPS 403/2008.

**Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz – Diretor Presidente.

Considerando as informações e os documentos trazidos aos autos; opina-se por acatar as razões de justificativas e afastar a responsabilização do Sr. Wilson Marques Paz – Diretor Presidente do IPREVITA, em relação aos itens 2.4, 2.5 e 2.7.

Considerando as informações trazidas aos autos, opina-se por afastar a responsabilização do Sr. Flávio da Silva Ribeiro, Controlador Geral do Município de Itapemirim, em relação ao item 2.4.

Considerando as informações trazidas aos autos; opina-se por afastar a responsabilização do Sr. Luciano de Paiva Alves – Prefeito Municipal de Itapemirim, em relação ao item 2.7.

Considerando que as irregularidades, dos itens 2.2, 2.3, 2.6, 2.9 e 2.10, desta ITC, representam grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como o equilíbrio fiscal do Município; opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação

Ss/rc

de Contas, relativa ao exercício de 2016, do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapemirim, **Sr. Wilson Marques Paz**; nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), e do art. 163, inciso IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

Acrescenta-se que não há como afastar a responsabilidade do **Sr. Luciano de Paiva Alves**, Prefeito Municipal de Itapemirim, sobre a irregularidade apontada no item 2.8, por se tratar de irregularidade de natureza grave, com a responsabilidade direta do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Também, não há como afastar a responsabilidade solidária do **Sr. Flávio da Silva Ribeiro**, Controlador Geral do Município de Itapemirim, sobre as irregularidades apontadas nos itens 2.3 e 2.6, por se tratar de irregularidades

Tendo em vista a prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a SecexPrevidência sugeriu a aplicação de multa nos termos do art. 135, incisos I e II, e § 1º, da Lei Complementar 621/2012 e do art. 389, inciso II, da Resolução TC 261/2013 aos responsáveis.

Por fim, a área técnica sugeriu que fosse expedida determinação ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapemirim para que no próximo exercício classifique corretamente os investimentos do RPPS em conta contábil apropriada, de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e com os artigos 85 e 87 da Lei 4.320/1964 (Item 2.1 da ITC).

Ressaltou-se ainda que o Sr. Luciano de Paiva Alves, na condição de Prefeito Municipal de Itapemirim, em sua Defesa/Justificativa 1146/2017-2 (documento 77), requer que lhe seja resguardado o direito de se manifestar em outras oportunidades, inclusive oralmente, caso se faça necessário.

Nos termos regimentais, foram os autos remetidos ao douto Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 168/2019-3, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva nº 4649/2018-3.

Após análise e apreciação deste Relator, estes autos integraram a pauta de julgamento da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida no dia 13 de março de 2019, onde receberam sustentação oral realizada pelo Sr. Wilson Marques Paz, Diretor

Ss/rc

Presidente do IPREVITA, no exercício de 2016, o qual solicitou a juntada e análise de documentação, que segundo a área técnica, consubstancia-se em 15 laudas de defesa, ou seja: uma matéria jornalística, Balanço Patrimonial – 2018, partes da Avaliação Atuarial – Dez/2018, Relatório de Auditoria do MPS, resumo do CADPREV, Ofícios IPREVITA 72/2018, 268/2018 e 278/2018, Notificação ao Município de Itapemirim e Resultado ISP 2018.

Por determinação deste relator, a Secretaria-Geral das Sessões encaminhou os autos a área técnica deste Tribunal, juntamente com as respectivas Notas Taquigráficas para manifestação.

Em sua análise, a SecexPrevidência concluiu que os elementos trazidos em sustentação oral em nada alteram o entendimento daquela Secretaria *“pois não inovam no mundo jurídico nem trazem fatos novos que poderiam afastar a responsabilização do gestor”*.

Em razão disso, reiterou o entendimento exposto na ITC 4649/2018-3, opinando pela irregularidade das contas de 2016 (Manifestação Técnica 10260/2019-1).

Seguindo a tramitação processual, os autos foram encaminhados ao Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que se manifestou por meio do Parecer 3791/2019-4, anuindo à proposta contida na Manifestação Técnica nº 10260/2019-1.

Após, vieram-me os autos para análise.

## **1. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. DOS RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA INFRACIONAL**

A atribuição outorgada ao controle externo de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas advém da matriz constitucional, especificamente do art. 70 da Constituição Estadual.

Prescreve aquele mandamento constitucional que prestarão contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

A despeito de a obrigação ser conferida aos responsáveis pela Unidade Gestora, a

Ss/rc

análise das contas pode identificar inconformidades e irregularidades atribuíveis a outras pessoas, indiciados por condutas e práticas administrativas concorrentes e partícipes da ação inquinada.

Nesse contexto, ao prescrever a obrigação do ente instituidor de RPPS de organizá-lo com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial, o art. 69 da LRF extrapola o conceito de responsabilidade, podendo alcançar outros agentes sujeitos à jurisdição deste Tribunal além, obviamente, do responsável pela Prestação de Contas.

Especialmente quanto ao Controlador Geral do Município oportuno destacar que responsável pelo Controle Interno tem atribuição relevante e imprescindível no procedimento de prestação de contas, previsto no art. 42, II da Lei Complementar 621/2012 e no art. 135, § 4º c/c art. 17, IV, ambos do Regimento Interno.

Assim, as atribuições a ele conferidas não estão adstritas à expedição de atos meramente protocolares, mas constituem alicerces da Prestação de Contas, da qual seu responsável participa como sujeito ativo na relação obrigacional prescrita no Parágrafo Único, do Art. 70 da Constituição Estadual, e da qual não pode ser exonerada, sujeitando-se, por seus atos e subscrições, ao crivo deste Tribunal.

No caso dos presentes autos, foram chamados ao processo, além do ordenador de despesas, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, outros agentes públicos municipais: o Prefeito Municipal e o Controlador Geral do Município.

## **2.2. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PCA- CUMPRIMENTO DE PRAZO**

Inicialmente se verifica que a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Itapemirim foi entregue em 05/04/2017, inobservando o prazo regimental. Além disso, registra-se a emissão de notificação eletrônica para retificação de arquivos não estruturados da prestação de contas encaminhada, realizada em 07/06/2017 e atendida em 20/06/2017.

Apesar disso, não há manifestação técnica no sentido de adoção de medidas punitivas em relação ao assunto e, em razão disso, deixo-o *in albis*.

## **2.3. GESTÃO PÚBLICA – ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS.**

O Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim - IPREVITA foi instituído por meio da Lei Municipal 1.672/2001. O rol de benefícios concedidos aos

seus segurados está previstos no art. 26 da Lei Municipal 2.539/2011, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Município de Itapemirim.

Seu plano de custeio adota as seguintes fontes de financiamento previstas no art. 85 da Lei Municipal 2.539/2011, assim como na Lei Municipal 2.839/2014: a) produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição; b) produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; c) contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custo das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações; d) receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais; e) valores recebidos a título de compensação financeira, previsto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal; f) valores aportados pelo Município; g) demais dotações previstas no orçamento municipal; h) Quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária e i) outras rendas extraordinárias ou eventuais.

### **2.3.1 Gestão orçamentária e financeira do RPPS (exercício 2016):**

Concluiu a unidade técnica, ao apurar o resultado orçamentário da entidade (tabela 3 do RT 564/2017) no exercício de 2016, que o RPPS apresentou superávit de **R\$22.807.007,54**; tendo as receitas arrecadas e as despesas empenhadas totalizado os montantes de **R\$ 31.117.132,34** e **R\$ 8.310.124,80**, respectivamente.

Lado outro, ao tratar do equilíbrio financeiro e da capacidade de formação de reserva do IPREVITA, afirma a unidade técnica que a arrecadação do exercício de 2016 (decorrente da arrecadação das alíquotas normais de custeio) foi suficiente para manutenção das atividades e dos pagamentos de benefícios do RPPS, apresentando resultado positivo no valor de **R\$ 3.914.648,72** (tabela 4 do RT 564/2017/2018), acrescentando à suas reservas no exercício o valor de **R\$6.135.680,55** (tabela 05 do RT 564/2017).



Frente ao exposto, conclui a unidade técnica:

Desta forma, verifica-se que situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim, no exercício de 2016, apresentou-se equilibrada, com recursos suficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, mantendo uma capacidade de formação de reservas, refletindo no saldo dos investimentos que tiveram aumento de 35,47% em relação ao exercício anterior.

Avaliou a unidade técnica as disponibilidades financeiras/investimentos temporários do Instituto, que perfez em 31/12/2016 o montante de **R\$ 99.977.135,89** (Tabela 06 do RT 564/2017); apurando que a totalidade dessas disponibilidades estava depositada em instituições financeiras oficiais, conforme determina a Constituição Federal de 1988 (§3º do art. 164) e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, avaliou a área técnica se as disponibilidades financeiras do regime próprio de previdência social foram depositadas em contas específicas do Instituto de Previdência e se existem fundos específicos pertencentes a esta entidade, com depósitos e aplicações de recursos distintos em cada fundo, conforme determina o § 1º, do art. 43, da LC 101/2000, não apontando qualquer impropriedade.

Por fim, sintetiza na Tabela 07 do RT 564/2017, o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual, e que apresentou resultado financeiro no valor de **R\$27.497.767,22**.

Os recursos acumulados do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim, que se encontram aplicados no mercado financeiro, sofreram um aumento no montante de **R\$ 27.514.015,90**, resultado da diferença entre o valor total de investimento no período **R\$99.727.431,36** e o exercício anterior **R\$72.213.415,46** (tabela 10 do RT 564/2017).

## **2.4. ANÁLISE DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 564/2017 E RATIFICADOS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 4649/2018.**

### **2.4.1. Classificação Indevida de Investimentos em Conta Contábil de Equivalentes de Caixa (item 3.1.2 do RT 564/2017-5 e item 2.1 da ITC 4649/2018). Base Normativa: artigos 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, PCASP seis. Ed. Responsável: Wilson Marques Paz - Diretor Presidente.**

O item 3.1.2 do Relatório de Técnico RT 564/2017 descreve a classificação indevida de investimentos dos recursos do RPPS na conta contábil 1.1.1.1.1.50.00.00 – ‘Aplicações

Ss/rc

Financeiras de Liquidez Imediata', conforme informações do balancete de verificação contábil (BALVER), quando o Plano de Contas Aplicável ao Setor Público, então vigente, prevê o registro de investimento no grupo da conta 1.1.4.0.0.00.00 – 'Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo', com ofensa aos artigos 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964.

Na justificativa apresentada pelo responsável, este confirma o equívoco no lançamento e afirma que foram adotadas ações no sentido de adequação da referida conta em exercícios seguintes.

A despeito da confirmação da irregularidade na manifestação técnica conclusiva, não lhe reconheço a caracterização de falta de natureza grave, mas firmo entendimento de se tratar de evento de natureza qualitativa, sem teor suficiente para identificar situação grave mas passível, no entanto, de correção em exercícios vindouros, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

**2.4.2. Ausência de Classificação dos Recursos do RPPS como Vinculados (item 3.1.3 do RT 564/2017-1 e item 2.2 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** Art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 85 a 89 da Lei 4.320/1964; art. 1º da Lei 9.717/1998; e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª edição). **Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz - Diretor Presidente.

Reporta o Relatório Técnico que análise executada no Balanço Patrimonial - BALPAT, no balancete de execução orçamentária - BALEXO e no termo de disponibilidade de recursos – TVDISP identificou incorreção na classificação fonte/destinação de recursos, lançados apenas no atributo '000 – Recursos Ordinários', comprometendo o mecanismo que permite a identificação e destinação de recursos legalmente vinculados a órgão a órgão, fundo ou despesa, conforme orientações da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e regulamentada na Resolução TC 247/2012.

Em suas justificativas o responsável alega inexistir descumprimento da finalidade específica de destinação das contribuições previdenciárias vertidas ao RPPS, mantendo-se em conformidade com o art. 8 da LRF e o art. °, inciso III da Lei 9.717/1998 no exercício 2016, entretanto, os recursos foram atribuídos às fontes 401 e 404 no exercício 2007.

A SecexPrevidência, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 4649/2018, refuta os argumentos expendidos com fundamento no dever da estrita observância da legislação, na observância da anualidade e na suposição de prejuízo na elaboração do relatório de gestão fiscal, especificamente, o demonstrativo da despesa com pessoal.

Esse último ponto é relevante pelo potencial de influir na formação do indicador de despesas com pessoal, com repercussão no Relatório de Gestão Fiscal. Ao deixar de evidenciar recursos que poderão ser deduzidos das despesas com pessoal daqueles em que isso não é possível, como por exemplo nas Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS, se apresenta situação típica a gerar distorção na formação do indicador de despesas com pessoal.

Entretanto, a análise técnica não revela o recebimento de valores considerados indedutíveis das despesas com pessoal, ou mesmo eventual erro na formação naquele indicador, situação que, caso demonstrada nestes autos, confirmaria a condição de irregularidade na classificação fonte/destinação dos recursos, em modalidade grave.

Desse modo, não lhe reconheço a caracterização de falta de natureza grave embora apresente potencial para tanto, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

**2.4.3. Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do RT 564/2017-5 e item 2.3 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** art. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964, Lei Municipal 2539/2011 e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993). **Responsáveis:** Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).

O Relatório de Auditoria revela no demonstrativo de receitas devidas ao RPPS (DEMREC), montante total de R\$13.175.306,15, porém, em consulta ao balancete contábil de verificação (BALVER), observa-se desequilíbrio nos registros de Variações Patrimoniais Aumentativas contidos nas contas contábeis destinadas ao controle de contribuições previdenciárias, registrada no montante de R\$ 14.000.876,76, a revelar diferença de R\$ 825.570,61 entre o registro contábil de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) de contribuições previdenciárias e o registro por competência dessas receitas, com ofensa aos artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964, Lei

Municipal 2539/2011 e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993), conforme as tabelas abaixo:

<b>Demonstrativo DEMREC – Prestação de Contas Anual/2016</b>				
<b>CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS</b>	<b>Contribuição do Segurado</b>	<b>Contribuição do Inativo</b>	<b>Contribuição Patronal</b>	<b>TOTAL</b>
Prefeitura Municipal	3.730.195,85	0,00	7.460.389,29	11.190.585,14
Câmara Municipal	90.624,99	0,00	181.249,95	271.874,94
SAAE	508.161,70	0,00	1.016.321,49	1.524.483,19
IPREVITA	29.741,47	43.524,93	59.483,17	132.749,57
Servidores cedidos	18.537,74	0,00	37.075,57	55.613,31
<b>TOTAL</b>	<b>4.377.261,75</b>	<b>43.524,93</b>	<b>8.754.519,47</b>	<b>13.175.306,15</b>

<b>Demonstrativo BALVER – Prestação de Contas Anual/2016</b>	
<b>Contribuições Sociais – RPPS</b>	<b>Total</b>
<b>(a) Conta 421110201000 – Contribuição do servidor – RPPS</b>	<b>4.649.709,72</b>
<b>(b) Conta 421110202000 – Contribuição do aposentado – RPPS</b>	<b>46.351,49</b>
<b>(b) Conta 421120101000 – Contribuição patronal – RPPS</b>	<b>9.304.815,55</b>
<b>Total = (a) + (b) + (c)</b>	<b>14.000.876,76</b>

Em suas justificativas o Diretor-Presidente, Wilson Marques Paz, alegou que o valor referente à R\$ 825.073,62 se refere à contribuição previdenciária relativa a dezembro/2015, devida pela Prefeitura de Itapemirim, com vencimento em janeiro/2016, conforme dispõe o artigo 18 da Lei Municipal nº 2.539/2011.

Conforme as razões de justificativas expendidas, o gestor responsável asseverou que no exercício de 2015 ainda não havia implementado o registro da contribuição por competência, de onde se infere que os valores recebidos em janeiro de 2016 (cuja competência era dezembro de 2015) foram registrados em regime de caixa, por conseguinte, movimentando as respectivas contas de VPA.

Entretanto, o correto seria o registro do fato gerador no momento da ocorrência, tanto a variação patrimonial aumentativa como diminutiva, independentemente de recebimento e da execução orçamentária.

Assim, inaplicável o lançamento da contribuição previdenciária relativa a dezembro/2015 como Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) do exercício de 2016, quando esta deveria ser registrada na conta do Patrimônio Líquido, Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.2.1.03.00), e evidenciada em notas explicativas.

A prática contábil disfuncional pode ter severas consequências ao distorcer a composição quantitativa do resultado do exercício, alterando o resultado patrimonial. Resta comprovado nos autos que *o registro da contribuição previdenciária, relativa a dezembro/2015, na VPA do exercício de 2016, distorceu a composição quantitativa do*

*resultado desse exercício de forma relevante*, conforme se extrai da ITC 4649/2018 configurando grave infração à norma legal de natureza contábil e patrimonial, amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Definida a irregularidade, naturalmente o nexo causal decorre da conduta do responsável pela Unidade Gestora. Entretanto, também se apresenta como responsável o Controlador Geral do Município, este em razão de erro grosseiro quando afirma ter avaliado os registros e as demonstrações contábeis foram realizadas de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e concluir que “... *as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas sob exame representam adequadamente, sem ressalvas, a prática de atos de gestão no exercício a que se refere, ...*”, conforme descrito no RELUCI (evento 23 do processo eletrônico).

Desse modo, considerando que a ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias é grave infração à norma de natureza contábil, por possuir efeitos quantitativos nas demonstrações contábeis do ente, e no patrimônio líquido, configurando prática danosa ao equilíbrio financeiro do RPPS por se caracterizar ocultação de ativos, mantém-se, portanto, a irregularidade amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

**2.4.4. Ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas pela unidade gestora ao RPPS (Item 3.3.2.1.1 do RT 564/2017-1 e item 2.4 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** Artigos 40, *caput*, e 149, § 1º, da Constituição Federal; art. 2º da Lei 9.717/1998; e, art. 1º da Lei Municipal 2.839/2014. **Responsáveis citados:** Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).

O item 3.3.2.1.1 do RT 564/2017 descreve o seguinte fato: No exercício 2016 o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim liquidou e pagou despesa com contribuições previdenciárias patronais, vinculados ao Regime Próprio de Previdência municipal, em montante inferior ao devido, conforme informações extraídas do FOLRPP e BALEXO, demonstrada a seguir:

<b>Regime Próprio de Previdência Social</b>	<b>Valores</b>
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	686.969,48
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária	58.576,51
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	58.576,51
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>	<b>628.392,97</b>
<b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>	<b>91,47%</b>

As justificativas apresentadas pelo responsável foram suficientes para o afastamento da irregularidade eis que comprovado erro material no preenchimento do arquivo FOLRPP da PCA/2016, entretanto informações colhidas no arquivo DEMREC, permitiram o saneamento, manifestando-se a ITC nos seguintes termos: *“Assim, da análise do balancete de execução orçamentária (BALEXO) e do demonstrativo de receitas de contribuições devidas e recebidas pela unidade gestora do RPPS (DEMREC), verifica-se que as contribuições previdenciárias patronais devidas pelo IPREVITA ao regime próprio de previdência foram integralmente recolhidas”*.

Diante do exposto, acompanhando área técnica e o douto Ministério Público de Contas, conclui-se pela regularidade do item, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

No entanto, em virtude de o demonstrativo ter sido apresentado de forma errônea, determine-se ao gestor e à Controladoria Geral do Município para que estabeleçam instrução de controle a fim de verificar o conteúdo dos arquivos antes de seu envio ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa, na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno do TCEES, apresentando os resultados na próxima prestação de contas do IPREVITA.

**2.4.5. Recolhimento injustificado de contribuições previdenciárias ao RGPS (Item 3.3.2.2.1 do RT 564/2017-1 e item 2.5 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** Artigos 37 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 22, incisos I e II, c/c artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei 8.212/1991; e art. 60 da Lei 4.320/1964. **Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).

O item 3.3.2.2.1 do RT 564/2017 descreve o seguinte fato: No exercício 2016 o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim liquidou e pagou despesa com contribuições previdenciárias, vinculada ao RGPS, em montante superior ao

devido/retido, conforme informações extraídas do FOLRPP, DEMDFL e BALEXO, demonstrada a seguir:

<b>Regime Geral de Previdência Social</b>	<b>Valores</b>
(A) Contribuições totais devidas/retidas (FOLRGP)	0,00
(B) Contribuições totais recolhidas/pagas (BALEXO e DEMDFL)	5.813,27
(C) Recolhimento (B/A x 100) – <b>Percentual</b>	<b>0,00%</b>

Em suas justificativas, o responsável apresentou documentos comprobatórios do recolhimento ao INSS do valor de R\$5.813,27 referente à contribuição previdenciária retida da empresa A & S Administração e Serviços Ltda., saneando o feito quanto a esse item.

Diante do exposto, acompanhando área técnica e o douto Ministério Público de Contas, conclui-se pela regularidade do item, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

**2.4.6. Inconsistências na gestão da folha de pagamentos (Item 3.3.2.3 do RT 564/2017-1 e item 2.6 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** Art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I. **Responsáveis:** Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).

O Relatório Técnico 564/2017 destaca a existência de divergência entre o valor informado em vantagens na folha de pagamentos (FOLRPP) e o valor da execução orçamentária da despesa com pessoal e encargos (BALEXO) sintetizado no conteúdo do seguinte quadro:

<b>Total das Vantagens (FOLRPP) X Execução orçamentária da Folha (BALEXO)</b>	
(+) Valor informado em Vantagens (FOLRPP)	3.452.246,85
<b>(a) Total informado em Vantagens (FOLRPP)</b>	<b>3.452.246,85</b>
(+) Natureza da despesa Pessoal e Encargos Sociais (310000)	8.007.494,28
(-) Obrigações patronais – operações intra (319113)	59.483,13
<b>(b) Execução orçamentária da Folha (BALEXO)</b>	<b>7.948.011,15</b>
<b>(c) DIFERENÇA APURADA = (a) – (b)</b>	<b>4.495.764,30</b>

Os argumentos expendidos em sede de justificativas são no sentido de reconhecer a existência da divergência entre o confronto dos quantitativos apurados no arquivo FOLRPP XML com os dados registrados na contabilidade no BALEXO, mas reputá-los como decorrente de falha na geração do arquivo em formato XML, sem reflexo patrimonial, visto que o valor no Resumo Anual de Folha de Pagamento do Exercício de 2016 corresponde ao registrado no BALEXO naquele exercício.

Partindo dessa premissa, considero que a disfunção não trouxe reflexo na situação patrimonial daquele ente e, por conseguinte, não lhe confiro a caracterização de falha de natureza grave, mas resta evidente o descuido da administração do ente, e do controle interno, na conciliação dos dados.

Ademais, este tribunal alterou a execução do controle de folha de pagamento dos jurisdicionados, adotando mecanismos mais eficazes de apropriação de dados e de conciliação nos exercícios seguintes.

Ressalto, no entanto, que o erro na conversão do arquivo, e a ausência de análise criteriosa posterior, parece indicar desatenção ao item mais relevante das finanças municipais, mas deixa subjacente a dúvida quanto a legitimidade das informações produzidas.

Em virtude de o demonstrativo ter sido apresentado de forma errônea, determine-se ao gestor e à Controladoria Geral do Município para que estabeleçam instrução de controle a fim de verificar o conteúdo dos arquivos antes de seu envio ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa, na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno do TCEES.

A despeito da confirmação da irregularidade, não lhe reconheço a caracterização de falta de natureza grave, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

**2.4.7. Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado por meio do estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.1.1 do RT 564/2017-1 e item 2.7 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da LRF; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. **Responsáveis:** Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Luciano de Paiva Alves (Prefeito Municipal).

Ao proceder à análise do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - DEMAAT, data base 12/2016, identificou-se a insuficiência do plano de amortização, adotado por meio da Lei Municipal 2.907/2015, para a cobertura do déficit atuarial.

Segundo a análise, a estimativa de recursos advindo do plano de amortização mencionado na lei retro mencionada, estimada em R\$21.262.066,28 não é suficiente para fazer frente ao déficit atuarial no valor de R\$ 65.937.506,26, restando déficit



atuarial sem cobertura no montante de R\$ 44.675.439,98, conforme demonstrado no quadro abaixo:

<b>Resultado Atuarial do Fundo Previdenciário</b>	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	(29.403.394,80)
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	(136.261.542,81)
(+) Total de ativos do RPPS	99.727.431,35
<b>RESULTADO ATUARIAL = DÉFICIT ATUARIAL</b>	<b>(65.937.506,26)</b>
(+) Plano de amortização	21.262.066,28
<b>COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO</b>	<b>(44.675.439,98)</b>

O Diretor-Presidente do IPREVITA, Wilson Marques Paz, sustenta que adotou ações administrativas no sentido de estabelecer um novo plano de amortização através de provocação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, detentor da capacidade de apresentar projeto de lei à Câmara Municipal, além de comunicação ao sindicato de servidores e outros agentes públicos municipais, conforme Tabela 1, na ITC 4649/2018.

Aduz ainda, que somente em 12/07/2017 obteve êxito na tentativa de contato pessoal com o Prefeito Municipal, encaminhando-lhe nesse mesmo dia minuta do projeto de lei.

Com se verá adiante, o Município de Itapemirim sofreu instabilidade política no primeiro semestre de 2017, com o Prefeito Municipal sendo afastado do cargo em 28/04, assumindo o Vice-Prefeito até o final do exercício.

Acertadamente, a análise técnica conclusiva sugere a regularidade do item inquinado em relação a Wilson Marques Paz, enquanto remete ao próximo item a discussão acerca da responsabilidade do Prefeito Municipal por serem correlatos.

Diante do exposto, acompanhando área técnica e o douto Ministério Público de Contas, conclui-se pela regularidade do item em relação a Wilson Marques Paz, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

**2.4.8. Ausência de proposta legislativa para equacionamento do déficit atuarial apurado pela avaliação atuarial (Item 3.5.1.2 do RT 564/2017-1 e item 2.8 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.  
**Responsável:** Sr. Luciano de Paiva Alves (Prefeito Municipal).

Conforme referido alhures, o plano de amortização se mostra insuficiente para cobrir o déficit atuarial e exige realinhamento na forma de seu equacionamento mediante

proposta a ser encaminhada ao legislativo local.

No item anterior são expostas as diversas tentativas do gestor do RPPS em obter atenção do Prefeito Municipal em relação à necessidade de encaminhar projeto de lei para equacionar o déficit atuarial daquele regime.

Apesar de a instabilidade política redundar no afastamento do Prefeito Municipal em 28/04/2017, entende a área técnica que este recebeu comunicação do IPREVITA alertando-lhe para a necessidade de adoção de providências em 24/03/2017, com tempo hábil para agir e não o fez, assumindo, portanto, o ônus pela irregularidade por sua omissão.

A instabilidade política não exonera o então Prefeito do exercício das obrigações a ele conferidas, ao contrário, sua omissão o torna partícipe do desequilíbrio atuarial do RPPS ao não encaminhar o projeto de equalização da amortização do déficit, potencializando os riscos fiscais decorrentes da explosiva questão previdenciária, trazendo-os ao alcance da competência deste Tribunal por força do art. 1º, inciso XI da Lei Complementar 621/2012.

Desse modo, diante da constatação do fato, da identificação do responsável, do nexo causal e da identificação de sua natureza gravosa, amolda-se à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno.

**2.4.9. Ausência de estimativa de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos e a conceder do estudo atuarial, referente ao ingresso dos servidores estabilizados no RPPS, abrangidos pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Item 3.5.3.1 do RT 564/2017-1 e item 2.9 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 1º da Lei 9.717/1998; arts. 1º e 17 da Portaria MPS 403/2008; e Lei Municipal 2.778/2014. Responsável: Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).**

A Lei Municipal 2.778/2014 estabeleceu a possibilidade dos servidores estabilizados com fulcro no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias optarem pela condição de segurado do RPPS, assegurando-se lhes os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão a custo do Município de Itapemirim, com interveniência do IPREVITA.

Segundo análise presente no RT 564/2017, apesar do Município ser responsável pelo pagamento dos benefícios a serem concedidos aos servidores estáveis optantes do RPPS, através de depósito em conta especialmente criada para este fim, deveria haver previsão, no estudo de avaliação atuarial, de estimativa dos recursos para pagamento dos benefícios concedidos e a conceder aqueles segurados, com base na utilização das contas contábeis 2.2.7.2.1.01 e 2.2.7.2.1.02, o que não ocorreu.

Em suas justificativas o gestor do RPPS aduz que a inexistência da segregação de massas, e o compromisso do Tesouro Municipal com os dispêndios exigidos para aqueles segurados, isentariam o RPPS de utilizar as referidas contas contábeis.

Ao contrário do entendimento esposado pelo gestor do RPPS, ao possibilitar a condição de segurado do IPREVITA aos servidores municipais estáveis, a Lei Municipal 2.778/2014 estabeleceu por via reflexa o compromisso da entidade previdenciária de arcar com a cobertura dos seus benefícios, ainda que na forma de patrocínio pelo tesouro municipal.

A provisão matemática previdenciária será constituída enquanto forem mantidas ou, como no caso, houver adesão ao RPPS, observando o Princípio da Oportunidade, que impõe o registro e o relato de todas as variações sofridas no patrimônio da entidade no momento em que eles ocorrerem, ou seja, a partir da data em que é reconhecida a condição de segurado e devem ser evidenciadas no BALVER, no BALPAT, bem como no DEMAAT.

Reporta a ITC 4649/2018 que o Município de Itapemirim possui aposentadorias ou pensões por morte de responsabilidade financeira do Tesouro Municipal, que não se caracterizam como segregação da massa segundo apurado do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), data de avaliação 31/12/2016, evidenciando déficit de R\$48.079.354,27 não contabilizado pelo IPREVITA e, via de consequência, o valor de seu Passivo foi contabilizado a menor em 103%; e seu Patrimônio Líquido, a maior em 343%, conforme demonstrado na tabela a seguir, extraída da referida ITC:

Especificação	Valor evidenciado no BALPAT	Déficit Atuarial não contabilizado pelo RPPS	Valor Corrigido	% de Acréscimo ao valor contabilizado
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	144.402.871,33	148.079.354,27	292.482.225,60	102,55%
Resultados Acumulados	-43.167.800,88	148.079.354,27	-191.247.155,15	343,03%

Fonte: Demonstrativo BALPAT da Prestação de Contas Anual/2016 e DRAA/2016 (ANEXO desta ITC).

Assim, considerando que a ausência de projeção de provisões em função da apuração

de compromissos previdenciários referente ao ingresso dos servidores estabilizados no RPPS representa grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e patrimonial e compromete a transparência da gestão do RPPS, amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

**2.4.10. Inconsistência no estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.4.1 do RT 564/2017-1 e item 2.10 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** Art. 1º da Lei Municipal 2.839/2014; art. 85 da Lei Municipal 2.539/2011; e arts. 1º e 2º, inciso II, da Portaria MPS 403/2008. **Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).

Segundo o RT 564/2017, o Município de Itapemirim instituiu alíquota de contribuições de segurados em 11%, incidente sobre a base de cálculo das contribuições, assim como alíquota de contribuições do Município em 22% da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados com fulcro no artigo 1º da Lei Municipal 2.839/2014, assim como do artigo 85 da Lei Municipal 2.539/2011.

Ao aferir, no DEMAAT, a proporção das contribuições previdenciárias estimadas em provisões de benefícios a conceder, identificou-se divergência entre o valor evidenciado de contribuição do ente, R\$50.050.803,09, e aquele esperado, R\$35.829.054,70, com reflexo na apuração do déficit atuarial.

Em justificativas o gestor aduz que a metodologia adotada pelo atuário para cálculo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC) despreza os benefícios avaliados pelo regime financeiro de repartição simples e de capitais de cobertura e considera somente os benefícios avaliados em regime de capitalização.

Apresenta, ainda, memória de cálculo onde são apresentadas as alíquotas brutas 22% e 11% (ente e servidor, respectivamente) e os redutores Repartição de Capitais de Cobertura (5,99%), Repartição Simples (0,1%) e Custos Administrativos (3,80%), perfazendo alíquotas líquidas de 17,10% e 6,10%.

Entretanto, a análise técnica apresentada na ITC 4649/2018 identifica que as alíquotas líquidas utilizadas no DEMAAT foram de 17,25% e 6,17%, acarretando divergência total no Valor Presente das Contribuições Futuras em 0,2267%, equivalente ao montante de R\$ 657.723,75, inconsistência evidenciada na tabela a seguir (extraída da ITC 4649/2018):

Ss/rc

Detalhamento	Alíquotas Brutas	Alíquotas Líquidas	Alíquotas utilizadas no DEMAAT	Divergência em %	Divergência em R\$
Ente	22,00%	17,10%	17,2518%	0,1518%	440.455,05
Servidor	11,00%	6,10%	6,1749%	0,0749%	217.268,69
<b>Total</b>	<b>33,00%</b>	<b>23,20%</b>	<b>23,4267%</b>	<b>0,2267%</b>	<b>657.723,75</b>

**nte:** Leis Municipais 2.839/2014 e 2.539/2011; DEMAAT; e Defesa do Sr. Wilson Marques Paz.

**Nota:** Valor Presente das Remunerações Futuras = R\$ 290.118.994,37x 0,2267%=R\$ 657.723,75.

E acrescenta a ITC:

*“Constata-se, no DEMAAT e na defesa do Sr. Wilson Marques Paz, que o custo com as despesas administrativas foi evidenciado no percentual de 3,80%; no entanto, a Lei Municipal 2.539/2011, em seu art. 89, § 1º, dispõe que o valor anual da taxa de administração será de 2% do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes no exercício financeiro anterior. [...]*

*Assim, considerando que essas inconsistências afetam, diretamente, os registros contábeis, pois não demonstram, corretamente, os valores do passivo e do patrimônio líquido.*

*Considerando que essas inconsistências prejudicam aspectos relevantes do estudo da avaliação atuarial, pois não dimensionam, corretamente, o fluxo das receitas estimadas, afetando o resultado atuarial; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item”.*

Considerando que essas inconsistências, no estudo da avaliação atuarial, ferem a mensuração do plano de custeio e de amortização, e como consequência, comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial, representando **grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e patrimonial,**

Assim, considerando que as inconsistências no estudo da avaliação atuarial prejudica a mensuração do plano de custeio e de amortização e representa grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e patrimonial e compromete a transparência da gestão do RPPS, amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, Proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. DEIXAR DE ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva de Flávio da Silva Ribeiro - Controlador Geral Municipal, mantendo-o no polo passivo da relação processual.
2. ACOLHER as justificativas referente aos seguintes itens:
  - **Ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas pela unidade gestora ao RPPS (Item 3.3.2.1.1 do RT 564/2017-1 e item 2.4 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** Artigos 40, *caput*, e 149, § 1º, da Constituição Federal; art. 2º da Lei 9.717/1998; e, art. 1º da Lei Municipal 2.839/2014. **Responsáveis citados:** Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).
  - **Recolhimento injustificado de contribuições previdenciárias ao RGPS (Item 3.3.2.2.1 do RT 564/2017-1 e item 2.5 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** Artigos 37 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 22, incisos I e II, c/c artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei 8.212/1991; e art. 60 da Lei 4.320/1964. **Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).
  - **Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado por meio do estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.1.1 do RT 564/2017-1 e item 2.7 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da LRF; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. **Responsável:** Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).
3. ACOLHER PARCIALMENTE as justificativas referente aos seguintes itens:
  - **Classificação Indevida de Investimentos em Conta Contábil de Equivalentes de Caixa (item 3.1.2 do RT 564/2017-5 e item 2.1 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** artigos 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, PCASP seis. Ed. **Responsável:** Wilson Marques Paz - Diretor Presidente.
  - **Ausência de Classificação dos Recursos do RPPS como Vinculados (item 3.1.3 do RT 564/2017-1 e item 2.2 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** Art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 85 a 89 da Lei 4.320/1964; art. 1º da

Lei 9.717/1998; e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª edição). **Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz - Diretor Presidente.

- **Inconsistências na gestão da folha de pagamentos (Item 3.3.2.3 do RT 564/2017-1 e item 2.6 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** Art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I. **Responsáveis:** Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).

4. REJEITAR as justificativas referente aos seguintes itens:

- **Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do RT 564/2017-5 e item 2.3 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** art. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964, Lei Municipal 2539/2011 e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993). **Responsáveis:** Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).
- **Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado por meio do estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.1.1 do RT 564/2017-1 e item 2.7 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da LRF; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. **Responsável:** Sr. Luciano de Paiva Alves (Prefeito Municipal).
- **Ausência de proposta legislativa para equacionamento do déficit atuarial apurado pela avaliação atuarial (Item 3.5.1.2 do RT 564/2017-1 e item 2.8 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. **Responsável:** Sr. Luciano de Paiva Alves (Prefeito Municipal).
- **Ausência de estimativa de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos e a conceder do estudo atuarial, referente ao ingresso dos servidores estabilizados no RPPS, abrangidos pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Item 3.5.3.1 do RT 564/2017-1 e item 2.9 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** Art. 1º da Lei 9.717/1998; arts. 1º e 17 da Portaria MPS 403/2008; e Lei Municipal 2.778/2014. **Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).

- **Inconsistência no estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.4.1 do RT 564/2017-1 e item 2.10 da ITC 4649/2018). Base Normativa:** Art. 1º da Lei Municipal 2.839/2014; art. 85 da Lei Municipal 2.539/2011; e arts. 1º e 2º, inciso II, da Portaria MPS 403/2008. **Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).
5. JULGAR IRREGULARES a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapemirim - IPREVITA, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz, Diretor Presidente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” da LC nº 621/2012, APLICANDO-LHE multa pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 135, incisos I e II da Lei Complementar 621/2012, diante das irregularidades expostas no item anterior.
  6. REJEITAR justificativas e APLICAR MULTA individual no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Luciano de Paiva Alves, Prefeito Municipal, pelas irregularidades descritas nos itens 2.4.27 e 2.4.8 desta proposta de voto, com fulcro no art. 135, II da Lei Complementar 621/2012.
  7. DEIXAR DE APLICAR MULTA a Flávio da Silva Ribeiro, Controlador Geral do município de Itapemirim, em razão de seu falecimento, com fulcro no §2º, do art. 383 do Regimento Interno mesmo diante da constatação da irregularidade descrita no item 2.4.3 da proposta de voto.
  8. DETERMINAR ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim - IPREVITA, que:
    - Classifique, corretamente, os investimentos do RPPS em conta contábil apropriada, de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP); bem como com os artigos 85 e 87 da Lei 4.320/1964 (Item 2.1 da ITC).
    - Observe a classificação fonte/destinação de recursos de recursos legalmente vinculados a órgão a órgão, fundo ou despesa, conforme orientações da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e regulamentada na Resolução TC 247/2012.
    - Estabeleça instrução de controle a fim de verificar o conteúdo dos arquivos antes de seu envio ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização



civil, criminal e administrativa, na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno do TCEES.

9. DAR CIÊNCIA aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro Substituto

## **VOTO VOGAL**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim - IPREVITA, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz – Diretor Presidente.

Na 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 04/09/2019, o Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, acompanhando parcialmente a Area Técnica e o Ministério Público de Contas, proferiu proposta de voto na qual sugeriu minuta de Acórdão, no seguinte sentido:

#### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

10. DEIXAR DE ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva de Flávio da Silva Ribeiro - Controlador Geral Municipal, mantendo-o no polo passivo da relação processual.
11. ACOLHER as justificativas referente aos seguintes itens:
  - Ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas pela unidade gestora ao RPPS (Item 3.3.2.1.1 do RT 564/2017-1 e item 2.4 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Artigos 40, *caput*, e 149, § 1º, da Constituição Federal; art. 2º da Lei 9.717/1998; e, art. 1º da Lei Municipal 2.839/2014. Responsáveis citados: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).

Ss/rc

- Recolhimento injustificado de contribuições previdenciárias ao RGPS (Item 3.3.2.2.1 do RT 564/2017-1 e item 2.5 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Artigos 37 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 22, incisos I e II, c/c artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei 8.212/1991; e art. 60 da Lei 4.320/1964. Responsável: Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).
  - Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado por meio do estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.1.1 do RT 564/2017-1 e item 2.7 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da LRF; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. Responsável: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).
12. ACOLHER PARCIALMENTE as justificativas referente aos seguintes itens:
- Classificação Indevida de Investimentos em Conta Contábil de Equivalentes de Caixa (item 3.1.2 do RT 564/2017-5 e item 2.1 da ITC 4649/2018). Base Normativa: artigos 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, PCASP seis. Ed. Responsável: Wilson Marques Paz - Diretor Presidente.
  - Ausência de Classificação dos Recursos do RPPS como Vinculados (item 3.1.3 do RT 564/2017-1 e item 2.2 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 85 a 89 da Lei 4.320/1964; art. 1º da Lei 9.717/1998; e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª edição). Responsável: Sr. Wilson Marques Paz - Diretor Presidente.
  - Inconsistências na gestão da folha de pagamentos (Item 3.3.2.3 do RT 564/2017-1 e item 2.6 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I. Responsáveis: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).
13. REJEITAR as justificativas referente aos seguintes itens:
- Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do RT 564/2017-5 e item 2.3 da ITC 4649/2018). Base Normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964, Lei Municipal 2539/2011 e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993). Responsáveis: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).
  - Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado por meio do estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.1.1 do RT 564/2017-1 e item 2.7 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da LRF; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. Responsável: Sr. Luciano de Paiva Alves (Prefeito Municipal).
  - Ausência de proposta legislativa para equacionamento do déficit atuarial apurado pela avaliação atuarial (Item 3.5.1.2

Ss/rc

- do RT 564/2017-1 e item 2.8 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. Responsável: Sr. Luciano de Paiva Alves (Prefeito Municipal).
- Ausência de estimativa de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos e a conceder do estudo atuarial, referente ao ingresso dos servidores estabilizados no RPPS, abrangidos pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Item 3.5.3.1 do RT 564/2017-1 e item 2.9 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 1º da Lei 9.717/1998; arts. 1º e 17 da Portaria MPS 403/2008; e Lei Municipal 2.778/2014. Responsável: Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).
  - Inconsistência no estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.4.1 do RT 564/2017-1 e item 2.10 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 1º da Lei Municipal 2.839/2014; art. 85 da Lei Municipal 2.539/2011; e arts. 1º e 2º, inciso II, da Portaria MPS 403/2008. Responsável: Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).
14. JULGAR IRREGULARES a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapemirim - IPREVITA, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz, Diretor Presidente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea "d" da LC nº 621/2012, APLICANDO-LHE multa pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 135, incisos I e II da Lei Complementar 621/2012, diante das irregularidades expostas no item anterior.
15. REJEITAR justificativas e APLICAR MULTA individual no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Luciano de Paiva Alves, Prefeito Municipal, pelas irregularidades descritas nos itens 2.4.27 e 2.4.8 desta proposta de voto, com fulcro no art. 135, II da Lei Complementar 621/2012.
16. DEIXAR DE APLICAR MULTA a Flávio da Silva Ribeiro, Controlador Geral do município de Itapemirim, em razão de seu falecimento, com fulcro no §2º, do art. 383 do Regimento Interno mesmo diante da constatação da irregularidade descrita no item 2.4.3 da proposta de voto.
17. DETERMINAR ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim - IPREVITA, que:
- Classifique, corretamente, os investimentos do RPPS em conta contábil apropriada, de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP); bem como com os artigos 85 e 87 da Lei 4.320/1964 (Item 2.1 da ITC).
  - Observe a classificação fonte/destinação de recursos de recursos legalmente vinculados a órgão a órgão, fundo ou despesa, conforme orientações da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e regulamentada na Resolução TC 247/2012.
  - Estabeleça instrução de controle a fim de verificar o conteúdo dos arquivos antes de seu envio ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa, na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno do TCEES.

18. DAR CIÊNCIA aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Após pedi vista tendo devolvido os autos na 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 19 de setembro de 2019.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

De pronto, esclareço que mesmo já tendo tido vista dos presentes autos, o feito encontra-se ainda em fase de deliberação, não tendo sido colhidos, até a presente data, todos os votos dos Conselheiros.

Desta feita, o intento manifestado por meio deste voto é plenamente cabível, estando escorado na previsão contida no art. 86, §3º., da Resolução TC nº. 261/2013, senão vejamos:

Art. 86. Encerrada a discussão, o Presidente encaminhará a votação, colhendo os votos pela ordem decrescente de antiguidade dos Conselheiros.

(...)

§ 3º O Relator, os Conselheiros e os Auditores em substituição que já tenham proferido seus votos poderão modificá-los até a proclamação do resultado do julgamento ou da apreciação do processo, sendo facultado ao Presidente, de ofício ou a pedido, reabrir a discussão.

Logo, não tendo sido proclamado o resultado do julgamento ou a apreciação do processo, é facultado ao Conselheiro que já tenha proferido voto modificá-lo, para associar-se a entendimento apresentado por outrem, ou mesmo para sustentar entendimento próprio, alterado em razão de nova reflexão acerca do tema.

Neste passo, após conhecer o voto vista da Lavra do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, proferido<sup>1</sup> nos autos do processo TC 6475/2017 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha<sup>2</sup> e refletir melhor acerca dos apontamentos nele contidos que, guardam íntima relação com várias irregularidades apontadas nestes autos, entendi por bem alterar o meu posicionamento anteriormente apresentado, nos termos da fundamentação a seguir apresentada.

---

<sup>1</sup> 33ª sessão ordinária da 2ª Câmara

<sup>2</sup> Guande parte das irregularidades apontadas no Processo TC 6475/2017-1, são correlatas aquelas tratadas nestes autos.

Rememoro que seguindo o trâmite processual, após a análise de justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis tanto em resposta a citação quanto após a sustentação oral, a Secex Previdência elaborou Instrução Técnica Conclusiva ITC 04649/2018-3 e Manifestação Técnica 10260/2019-1, que ao final opina pela manutenção das irregularidades transcritas abaixo com sugestão de expedição de determinações e aplicação de multa:

**2.1.** Classificação indevida de investimentos em conta contábil de Equivalentes de Caixa (**Item 3.1.2 do RT 564/2017-1**). **Base Normativa:** Artigos 85 e 87 da Lei 4.320/1964; e PCASP (6ª edição).

**Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz – Diretor Presidente.

**2.2.** Ausência de classificação dos recursos do RPPS como vinculados (**Item 3.1.3 do RT 564/2017-1**). **Base Normativa:** Art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 85 a 89 da Lei 4.320/1964; art. 1º da Lei 9.717/1998; e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª edição).

**Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz – Diretor Presidente.

**2.3.** Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas de contribuições previdenciárias (**Item 3.2.1 do RT 564/2017-1**). **Base Normativa:** Artigos 85, 100 e 101 da Lei 4.320/1964; Lei Municipal 2.539/2011; e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

**Responsáveis:** Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).

**2.6.** Inconsistências na gestão da folha de pagamentos (**Item 3.3.2.3 do RT 564/2017-1**). **Base Normativa:** Art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.

**Responsáveis:** Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).

**2.8.** Ausência de proposta legislativa para equacionamento do déficit atuarial apurado pela avaliação atuarial (**Item 3.5.1.2 do RT 564/2017-1**). **Base Normativa:** Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

**Responsável:** Sr. Luciano de Paiva Alves – Prefeito Municipal.

**2.9.** Ausência de estimativa de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos e a conceder do estudo atuarial, referente ao ingresso dos servidores estabilizados no RPPS, abrangidos pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (**Item 3.5.3.1 do RT 564/2017-1**). **Base Normativa:** Art. 1º da Lei 9.717/1998; arts. 1º e 17 da Portaria MPS 403/2008; e Lei Municipal 2.778/2014.

**Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz – Diretor Presidente.

**2.10.** Inconsistência no estudo de avaliação atuarial (**Item 3.5.4.1 do RT 564/2017-1**). **Base Normativa:** Art. 1º da Lei Municipal 2.839/2014; art. 85 da Lei Municipal 2.539/2011; e arts. 1º e 2º, inciso II, da Portaria MPS 403/2008.

**Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz – Diretor Presidente

Após, os tramites regimentais, incluído os autos em pauta, sobreveio o voto pelo Conselheiro Relator João Luiz Cotta Lovatti, Voto 4191/2019-1, que diverge

Ss/rc

parcialmente o entendimento técnico e ministerial e propõe a minuta de Acórdão constante do Relatório deste Voto.

Pois bem.

De início cabe registrar que mantenho meu posicionamento de acompanhar o relator quanto aos seguintes pontos:

a) deixar de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Flávio da Silva Ribeiro - Controlador Geral Municipal, mantendo-o no polo passivo da relação processual;

b) afastamento das seguintes irregularidades:

- Ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas pela unidade gestora ao RPPS (**Item 3.3.2.1.1 do RT 564/2017-1 e item 2.4 da ITC 4649/2018**). Base Normativa: Artigos 40, *caput*, e 149, § 1º, da Constituição Federal; art. 2º da Lei 9.717/1998; e, art. 1º da Lei Municipal 2.839/2014. Responsáveis citados: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).
- Recolhimento injustificado de contribuições previdenciárias ao RGPS (**Item 3.3.2.2.1 do RT 564/2017-1 e item 2.5 da ITC 4649/2018**). Base Normativa: Artigos 37 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 22, incisos I e II, c/c artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei 8.212/1991; e art. 60 da Lei 4.320/1964. Responsável: Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).
- Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado por meio do estudo de avaliação atuarial (**Item 3.5.1.1 do RT 564/2017-1 e item 2.7 da ITC 4649/2018**). Base Normativa: Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da LRF; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. Responsável: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).

c) acolher parcialmente as justificativas em relação aos seguintes itens:

- Classificação Indevida de Investimentos em Conta Contábil de Equivalentes de Caixa (**item 3.1.2 do RT 564/2017-5 e item 2.1 da ITC 4649/2018**). Base Normativa: artigos 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, PCASP seis. Ed. Responsável: Wilson Marques Paz - Diretor Presidente.
- Inconsistências na gestão da folha de pagamentos (**Item 3.3.2.3 do RT 564/2017-1 e item 2.6 da ITC 4649/2018**). Base Normativa: Art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I. Responsáveis: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal)

Ss/rc

**Quanto as irregularidades sob as quais pairaram divergências, me manifesto a seguir**, mantendo a mesma numeração das irregularidades adotada no voto do relator e referenciando as demais peças:

**2.4.2. Ausência de classificação dos recursos do RPPS como vinculados (Item 3.1.3 do RT 564/2017-1, 2.2 da ITC 2649/2018 e 2.4.2 do voto relato 4191/2019)**

**Base Normativa:** Art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 85 a 89 da Lei 4.320/1964; art. 1º da Lei 9.717/1998; e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª edição) - **Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz - Diretor Presidente.

O Relatório Técnico 567/2017 aponta que em análise ao Balanço Patrimonial (BALPAT), ao balancete de execução orçamentária (BALEXO) e ao termo de disponibilidade de recursos (TVDISP), observou-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim classificou os recursos recebidos apenas no atributo de fonte/destinação de recursos 100 (Recursos Ordinários), e, portanto, não utilizou dos atributos de fonte/destinação de recursos (FR) específicos para a gestão de recursos do RPPS.

Citado o responsável alegou que no exercício de 2016 não descumpriu a finalidade específica de aplicação das contribuições previdenciárias do RPPS, conforme determina o Art. 8º da LRF e o artigo 1º, inciso III da Lei federal nº 9.717/98 e que a partir de 2017, os recursos foram atribuídos às fontes específicas para gestão dos recursos do RPPS, a saber, fontes 401 e 404.

O corpo técnico consultou o CidadES e constatou que no exercício de 2017 foram utilizadas apenas as fontes 401 e 404 (recursos do regime próprio de previdência e taxa de administração, respectivamente). Todavia, entendeu que a prestação de contas do exercício de 2017 pertence a outro processo, e sua análise técnica será realizada, posteriormente.

Ademais o corpo técnico teceu considerações acerca dos riscos inerentes à utilização incorreta/indevida de fontes de recursos, incluindo a geração do relatório de gestão

Ss/rc

fiscal, especificamente o demonstrativo da despesa com pessoal e concluiu como segue:

Considerando que a ausência de classificação dos recursos do RPPS como vinculados tem o condão de macular a apuração dos gastos com pessoal do Município;

Considerando que a impropriedade alterou a composição qualitativa dos elementos pertencentes ao Patrimônio do RPPS, no exercício de 2016;

Considerando que a análise da prestação de contas é anual; conclui-se pela **irregularidade** deste item;

Considerando que a ausência de classificação dos recursos do RPPS, como vinculados, representa **grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e patrimonial**, além de prejudicar os usuários das informações contábeis, em suas análises e decisões; opina-se pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 135<sup>3</sup>, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e do art. 389, inciso II<sup>4</sup>, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

Pois bem.

Acompanho parcialmente a divergência inaugurada pelo relator em relação ao presente item por considerar que os fatos ora narrados não caracterizam de falta de natureza grave. **Minha pequena e única divergência com o Relator reside no fato de que não vislumbro nos fatos narrados nestes autos potencial para a caracterização de falta grave, pois a meu ver, não há nestes autos evidências de que inerentes à utilização incorreta/indevida de fontes de recursos sido materializado nesta Prestação de Contas.**

Ademais, como informado pela defesa e confirmado pelo corpo técnico, o Instituto já tomou providências para correção da classificação.

Em sumo, voto **mantenho a irregularidade sem o condão de macular as contas**, o que me faz acompanhar o relator no sentido de amoldar o caso concreto à hipótese

---

<sup>3</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>4</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;



prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação ao responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

**2.4.3. Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas de contribuições previdenciárias (Item 3.2.1 do RT 564/2017-1, 2.3 da ITC 2649/2018 e 2.4.3 do voto relator 4191/2019)**

**Base Normativa:** Artigos 85, 100 e 101 da Lei 4.320/1964; Lei Municipal 2.539/2011; e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993) - **Responsáveis:** Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).

O Relatório Técnico 564/2017 apontou a existência de uma diferença de R\$ 825.570,61 entre o registro contábil de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) de contribuições previdenciárias e o registro por competência dessas receitas (demonstrativo de receitas devidas ao RPPS – DEMREC).

Citados o Sr Flávio da Silva Ribeiro foi revel e o Diretor Presidente, Wilson Marques Paz), alegou que do total da divergência R\$ 825.073,62 se refere à contribuição previdenciária relativa a dezembro/2015, devida pela Prefeitura de Itapemirim, com vencimento em janeiro/2016. Alegou ainda que que o IPREVITA, até o exercício de 2015, não reconhecia como crédito a receber as contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo na data do balanço, ou seja, em 31 de dezembro. Quanto ao restante da divergência explicou tratar-se de repasses a maior e pequenos ajustes de centavos.

O corpo técnico refutou os argumentos do gestor opionando no sentido de que a contribuição previdenciária, relativa a dezembro/2015, não poderia ter sido contabilizada na Variação Patrimonial Aumentativa (VPA), do exercício de 2016. Deveria ter sido registrada na conta do Patrimônio Líquido, Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.2.1.03.00) e evidenciada em notas explicativas.

Por essa razão, o corpo técnico opinou pela manutenção da irregularidade em face do diretor presidente e opinou por trata-la como grave infração à norma legal de natureza contábil e patrimonial, no que foi acompanhado pelo Relator que assim entendeu, em resumo:

[...]

Ss/rc

Desse modo, considerando que a ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias é grave infração à norma de natureza contábil, por possuir efeitos quantitativos nas demonstrações contábeis do ente, e no patrimônio líquido, configurando prática danosa ao equilíbrio financeiro do RPPS por se caracterizar ocultação de ativos, mantém-se, portanto, a irregularidade amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Pois bem.

Não posso deixar de entender que houve um erro nos registros contábeis deste Instituto de Previdência, quando registrou a receita de dezembro de 2015 como variação aumentativa do exercício de 2016, ocasionando uma variação patrimonial aumentativa maior do que a aquela apurada pelo regime de competência dos exercícios para o reconhecimento da receita.

Todavia, como se pode inferir dos números dispostos nos autos, **com excessão da receita de dezembro de 2015 registrada em 2016, toda a receita de contribuição previdenciária pertencente ao exercício de 2016 foi acertadamente registrada pelo regime de competência.** Neste sentido, destaco que o gestor responsável afirma em sua defesa que **até o exercício de 2015** adotava-se o regime de caixa, argumento não refutado pelo corpo técnico.

Ora, se os registros contábeis da receita de 2016 obedeceram o princípio da competência, não há que se falar neste exercício em ocultação de ativos. Indubitavelmente, há um valor a maior na variação aumentativa que deveria ser registrado diretamente em conta do patrimônio líquido, como requerem as modernas normas de contabilidade para o setor público. Todavia, se detectado tempestivamente o registro incorreto, tal fato poderia ser esclarecido com uma nota explicativa o que resolveria o problema informacional contido na demonstração originária, a saber o Balancete de Verificação e a Demonstração de Variações Patrimoniais.

Neste sentido vale lembrar o ensinamento da Resolução CFC 2016/NBCTSPEC que trata da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público acerca dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs):

2. ... Os RCPGs fornecem informações aos seus usuários para subsidiar os processos decisórios e a prestação de contas e responsabilização (*accountability*)....

[...]

Ss/rc

- 1.4 Os RCPGs podem compreender múltiplos relatórios, cada qual atendendo a certos aspectos dos objetivos e do alcance da elaboração e divulgação da informação contábil. **Os RCPGs abrangem as demonstrações contábeis, incluindo as suas notas explicativas (doravante referido como demonstrações contábeis, a menos que especificado em contrário). Os RCPGs abrangem também a apresentação de informações que aprimoram, complementam e suplementam as demonstrações contábeis.** (g.n.)

**8.24 A informação evidenciada nas notas explicativas pode incluir também:**

- (a) os fatores relacionados à entidade que podem influenciar as opiniões sobre a informação evidenciada (por exemplo, informação sobre as partes relacionadas e entidades controladas ou participações em outras entidades);
- (b) a fundamentação para o que é exposto (por exemplo, a informação sobre as políticas contábeis e critérios de mensuração, inclusive os métodos e as incertezas quanto à mensuração, quando aplicáveis);
- (c) os detalhamentos dos montantes expostos nas demonstrações (por exemplo, a divisão do imobilizado em classes diferentes);
- (d) **os itens que não satisfazem a definição de elemento ou os critérios de reconhecimento, mas são importantes para a devida compreensão das finanças e da capacidade de prestar serviços da entidade**, por exemplo, a informação sobre os eventos e as condições que podem afetar fluxos de caixa ou potencial de serviços futuros, inclusive as suas naturezas, os efeitos possíveis sobre os fluxos de caixa ou potencial de serviços, as probabilidades de ocorrência e as sensibilidades a mudanças nas condições; e
- (e) a informação que pode explicar as tendências subjacentes afetando os totais expostos.

Assim, como para os fins de controle a que se presta a prestação de contas, os registros foram esclarecidos e como não há qualquer evidencia de que haja prejuízo ao instituto decorrente do erro verificado, sou pela **manutenção da irregularidade, mas sem o condão de macular as contas** do Sr. Wilson Marques, bem como do Sr. Flávio da Silva Ribeiro, com expedição de determinação ao gestor para que estabeleça instrução de controle, incluindo técnica de 'conciliação de saldos' para o 'demonstrativo das receitas de contribuições efetivamente devidas (DEMREC)' e o 'balancete contábil de verificação (BALVER)', na forma recomendada nas normas de auditoria governamental, conforme sugerido pelo corpo técnico.

**2.4.8. Ausência de proposta legislativa para equacionamento do déficit atuarial apurado pela avaliação atuarial (Item 3.5.1.2 do RT 564/2017-1, 2.8 da ITC 2649/2018 e 2.4.8 do Voto do Relator 4191/2019 )**

**Base Normativa:** Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 **-Responsável:** Sr. Luciano de Paiva Alves (Prefeito Municipal).

Conforme apontado no Relatório Técnico 564/2017, que sugeriu citar o Prefeito Sr. Luciano de Paiva Alves:

Verificou-se que o plano de amortização do *déficit* atuarial, previsto por meio da Lei Municipal 2.839/2014, alterado pela Lei Municipal 2.907/2015, estabelece aportes periódicos crescentes de recursos, repassados ao RPPS de dois em dois anos, em exercícios financeiros pares, destacando-se a ausência de previsão de aporte para o exercício de 2036, de maneira injustificada.

Porém, com base no modelo de aportes periódicos, proposto pelo parecer atuarial (PARATU), destacou-se a necessidade de aportes anuais, em valores superiores aqueles previstos pela Lei Municipal 2.907/2015.

Em consulta à declaração de compatibilidade do plano de custeio e do plano de amortização (DECAMO), observou-se que o gestor responsável pelo IPREVITA informou que não houve a adoção de medidas sugeridas pelo atuário, na avaliação atuarial do exercício de 2016.

Verificou-se, ainda, que a referida declaração de compatibilidade do plano de custeio e do plano de amortização (DECAMO) possui cópia do ofício OF.IP.ITA 68/2017, encaminhado pelo gestor responsável do IPREVITA ao Prefeito Municipal, protocolizado no dia 24 de março de 2017, enfatizando a necessidade da adoção de medidas urgentes para a substituição da Lei Municipal 2.907/2015, com o objetivo de se estabelecer um novo plano de amortização do *déficit* técnico atuarial do Fundo Previdenciário do Município de Itapemirim.

**Citado o Sr. Luciano de Paiva Alves, alegou que desde que recebeu provocação do IPREVITA, quanto a providências que deveriam ser adotadas para estabelecer um novo plano de amortização do *déficit* atuarial apresentado, imediatamente, iniciou a adoção de medidas para se discutir sobre tal demanda, tendo, inclusive, se reunido com a direção do referido instituto para discutir condições e regras que deveriam integrar a minuta de um novo projeto de lei visando a adequação do mencionado *déficit*. Entretanto, não encaminhou documentos comprobatórios, como a ata dessa reunião, por exemplo.**

Alegou, também, que não pode ser responsabilizado por obrigação que não tem como cumprir, já que não se encontra no cargo de prefeito municipal desde abril de 2017, em razão de decisão judicial que o afastou deste cargo, o que lhe impossibilita, funcional e juridicamente, de atender aos indicativos de irregularidades apontados no relatório técnico (defesa protocolizada, neste Tribunal, em 16/11/2017).

O corpo técnico refutou os argumentos, por entender que o prefeito foi oficiado em 24 de março pela autarquia e foi afastado em 28 de abril de 2017. Tempo considerado como suficiente para adoção das medidas necessárias. Considerou também a não

Ss/rc

responsabilização do Prefeito em outros processos ( TC 5686/2017, 5687/2016 e na PCA de prefeito de 2016), sendo ele o responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial e não comprovação de encaminhamento de proposta de lei à Câmara Municipal e propôs a manutenção da irregularidade, caracterizando-a como **grave infração à Constituição Federal/1988, bem como às normas legais**; opinando pela **aplicação de multa**.

O Relator, por sua vez, acompanhou o corpo técnico, consoante a fundamentação a seguir

No item anterior são expostas as diversas tentativas do gestor do RPPS em obter atenção do Prefeito Municipal em relação à necessidade de encaminhar projeto de lei para equacionar o déficit atuarial daquele regime.

Apesar de a instabilidade política redundar no afastamento do Prefeito Municipal em 28/04/2017, entende a área técnica que este recebeu comunicação do IPREVITA alertando-lhe para a necessidade de adoção de providências em 24/03/2017, com tempo hábil para agir e não o fez, assumindo, portanto, o ônus pela irregularidade por sua omissão.

A instabilidade política não exonera o então Prefeito do exercício das obrigações a ele conferidas, ao contrário, sua omissão o torna partícipe do desequilíbrio atuarial do RPPS ao não encaminhar o projeto de equalização da amortização do déficit, potencializando os riscos fiscais decorrentes da explosiva questão previdenciária, trazendo-os ao alcance da competência deste Tribunal por força do art. 1º, inciso XI da Lei Complementar 621/2012.

Desse modo, diante da constatação do fato, da identificação do responsável, do nexos causal e da identificação de sua natureza gravosa, amolda-se à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno.

Pois bem.

Com todas as vênias, sou de posicionamento divergente em relação ao presente item.

Como é cediço, nos termos da Portaria MPS 204/2008, a avaliação atuarial deve ser realizada anualmente e encaminhada ao Ministério da Previdência até 31 de março de cada exercício.

Após e consoante regra prevista no art. 5º, § 12 da Portaria MPS 204/2008 o Ente tem até o final do exercício para se necessário, o gestor responsável deve elaborar, publicar e encaminhar a legislação que irá implementar medidas previstas no parecer atuarial para observância do equilíbrio financeiro e atuarial, senão vejamos:

§ 12. A legislação que implementar as medidas previstas para observância do equilíbrio financeiro e atuarial, na forma das alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo, deverá ser editada, publicada e encaminhada até o último dia de cada exercício, devendo o plano de custeio ou de equacionamento do déficit atuarial apontado na reavaliação atuarial anual, entrar em vigor até o 1º dia do exercício subsequente. (Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

Ss/rc

No presente caso, conforme noticiado nos autos, o Sr. Luciano de Paiva Alves foi oficiado em 24 **de março de 2017** de que a avaliação atuarial apresentada naquele mês apontou ser necessário implementar medidas legais que garantissem a observância do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência. Portanto, **a legislação em vigor, lhe assegurava o prazo até 31 de dezembro de 2017 para editar, publicar e encaminhar a legislação.** Assim, não se pode considerá-lo desidioso apenas por não conseguir no prazo de 30 dias cumprir todas estas etapas. A meu ver, tal exigência se mostra desproporcional e desarrazoada.

Ademais, atentemos para o fato de que nestes autos examina-se as contas do exercício de 2016 e os atos aqui debatidos só seriam requeridos no exercício de 2017.

Ate o exposto, voto pelo **afastamento da presente irregularidade**, conforme os fundamentos reproduzidos acima, conforme previsão do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

Ressalto que a presente análise reflete na análise da responsabilidade do sr. Luciano Paiva Alves, no item 2.7 - Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado por meio do estudo de avaliação atuarial de tal forma que afasto a sua responsabilidade também em relação àquele item.

**2.4.9. Ausência de estimativa de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos e a conceder do estudo atuarial, referente ao ingresso dos servidores estabilizados no RPPS, abrangidos pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Item 3.5.3.1 do RT 564/2017-1, 2.9 da ITC 2649/2018 e 2.4.9 do Voto do Relator 4191/2019)**

**Base Normativa:** Art. 1º da Lei 9.717/1998; arts. 1º e 17 da Portaria MPS 403/2008; e Lei Municipal 2.778/2014. **Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).

Em síntese apertada o Relatório Técnico aponta que nos termos do artigo 96-A da Lei Municipal 2.778, de 06 de junho de 2014, **o responsável pelo pagamento dos benefícios a serem concedidos a servidores estáveis é o Município**, por meio de depósito em conta especialmente criada para este fim. Portanto, segundo aponta, deveria haver previsão no estudo de avaliação atuarial de estimativa dos recursos de

benefícios concedidos e a conceder destes servidores como um fundo financeiro no balanço atuarial, o que não ocorreu.

Citado, o responsável reconheceu a ausência de estimativa para tais benefícios alegando entendimento até então existente que a não segregação de massa e a responsabilidade de pagamento pelo município não tornarem necessário o existência de provisão. Alega ainda, que após o apontamento do TCEES “ passará a fazer tais provisões no estudo atuarial e, conseqüentemente a utilizar-se das contas contábeis acima identificadas”.

O corpo técnico refutou as justificativas, no que foi seguido pelo Relator.

Pois bem.

Adiro a todos os argumentos trazidos pelo corpo técnico e pelo relator quanto a importância da existência de tais provisões para preservar o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do instituto de previdência.

Todavia, entendo que o presente apontamento decorre de interpretação equivocada de norma por parte da entidade que conforme declarado pelo gestor responsável

... no nosso entendimento, até o ano de 2016, como o Município não possui segregação de massa, bem como é responsável pelo pagamento dos respectivos benefícios, não seria necessária uma provisão no estudo de avaliação atuarial e, conseqüentemente a utilização das contas contábeis ...

Assim, entendo que sendo este exercício financeiro o primeiro em que chega a julgamento esta impropriedade, não deve ser atribuída a gravidade à presente irregularidade suficiente para macular as presentes contas, antes deve-se assinar prazo para que o gestor tome as providências necessárias à correção da falha ora detectada. Friso que não inovo nesse modo de decidir, visto que, nas contas de Governador do Exercício de 2016 (TC 3532/2016), ao ser detectado a ausência de estudo atuarial para a complementação de aposentadoria pagas pelos diversos órgãos do Estado, este Tribunal apenas recomendou providências necessárias ao reconhecimento, mensuração e evidenciação das mesmas.

Ante todo o exposto, entendo pela **manutenção da irregularidade, mas sem o condão de macular as contas** do Sr. Wilson Marques PAZ, com expedição de determinação ao gestor para que tome as providências necessárias ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação das provisões matemáticas

Ss/rc

previdenciárias de benefícios concedidos e a conceder do estudo atuarial, referente ao ingresso dos servidores estabilizados no RPPS, permitindo, assim, a apresentação dessa informação nas Demonstrações Contábeis do Instituto e do Município, já para a próxima prestação de contas anual e seguintes.

#### **2.4.10. Inconsistência no estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.4.1 do RT 564/2017-1, 2.10 da ITC 2649/2018 e 2.4.10 do Voto do Relator 4191/2019)**

**Base Normativa:** Art. 1º da Lei Municipal 2.839/2014; art. 85 da Lei Municipal 2.539/2011; e arts. 1º e 2º, inciso II, da Portaria MPS 403/2008 - **Responsável** : Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).

Neste item o Relatório Técnico aponta inconsistências no Relatório de Avaliação Atuarial que prejudicam aspectos relevantes das informações do Instituto de Previdência. Após citação e justificativas a análise e conclusão do corpo técnico acerca do apontamento é o que segue:

#### **Análise:**

Conforme documento encaminhado pelo gestor (considerações registradas pelo Banco do Brasil S.A - empresa contratada), a metodologia adotada pelo atuário para calcular a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC) considera somente os "**benefícios avaliados em regime de capitalização**". Assim, não são consideradas/calculadas para a provisão matemática os benefícios avaliados pelo regime financeiro de repartição simples (salário-família) e despesas administrativas, nem os benefícios calculados pelo regime de capitais de cobertura (aposentadorias por invalidez, reversões e pensões de ativo), constantes do item 7, fl. 11 do relatório de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nesse documento encaminhado pelo gestor, consta que a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC) é constituída para cobertura de benefícios avaliados em Regime Financeiro de Capitalização, conforme Circular Susep nº 462/2013<sup>5</sup>, art. 9º, Parágrafo Único<sup>6</sup>.

O gestor, também, demonstra a proporcionalidade entre as contribuições do ente e as dos servidores. Sendo as alíquotas brutas de 22% e 11% (ente e servidor, respectivamente), e as alíquotas líquidas de 17,10% e 6,10% (ente e servidor, respectivamente), ou seja, as alíquotas líquidas são iguais as alíquotas brutas subtraídas de 4,90% [que representa os custos de 9,80% (repartição de capitais de cobertura, repartição simples e custo administrativo) divididos por 2].

No entanto, mesmo demonstrando alíquotas líquidas de 17,10% e 6,10% (ente e servidor, respectivamente), o gestor evidencia que as alíquotas líquidas utilizadas no estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), foram de 17,25% e 6,17% (ente e servidor, respectivamente); perfazendo uma divergência total no Valor Presente das Contribuições Futuras de 0,2267%, equivalente ao montante de R\$

<sup>5</sup> CIRCULAR SUSEP Nº 462, DE 31 DE JANEIRO DE 2013 – Dispõe sobre a forma de cálculo e os procedimentos para a constituição das provisões técnicas das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

<sup>6</sup> Art. 9º A Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC) deve ser constituída, enquanto não ocorrido o evento gerador do benefício, para a cobertura dos compromissos assumidos com os participantes ou segurados, sendo calculada conforme metodologia aprovada na nota técnica atuarial do plano ou produto.

Parágrafo Único. A provisão deve ser constituída para a cobertura de benefícios decorrentes de planos ou produtos estruturados no regime financeiro de capitalização.



657.723,75 [0,2267% x R\$ 290.118.994,37 (Valor Presente das Remunerações Futuras, evidenciado no DEMAAT) ]. Segue demonstrado:

**Tabela 3 da ITC: Inconsistências evidenciadas no estudo de avaliação atuarial**

Detalhamento	Alíquotas Brutas	Alíquotas Líquidas	Alíquotas utilizadas no DEMAAT	Divergência em %	Divergência em R\$
Ente	22,00%	17,10%	17,2518%	0,1518%	440.455,05
Servidor	11,00%	6,10%	6,1749%	0,0749%	217.268,69
<b>Total</b>	<b>33,00%</b>	<b>23,20%</b>	<b>23,4267%</b>	<b>0,2267%</b>	<b>657.723,75</b>

**Fonte:** Leis Municipais 2.839/2014 e 2.539/2011; DEMAAT; e Defesa do Sr. Wilson Marques Paz.

**Nota:** Valor Presente das Remunerações Futuras = R\$ 290.118.994,37x 0,2267%=R\$ 657.723,75.

Constata-se, no DEMAAT e na defesa do Sr. Wilson Marques Paz, que o custo com as despesas administrativas foi evidenciado no percentual de **3,80%**; no entanto, a Lei Municipal 2.539/2011, em seu art. 89, § 1º, dispõe que o valor anual da taxa de administração será de **2%** do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes no exercício financeiro anterior. Segue transcrição:

**Artigo 89 [...]**

**§ 1º** O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPREVITA.

Assim, considerando que essas inconsistências afetam, diretamente, os registros contábeis, pois não demonstram, corretamente, os valores do passivo e do patrimônio líquido;

Considerando que essas inconsistências prejudicam aspectos relevantes do estudo da avaliação atuarial, pois não dimensionam, corretamente, o fluxo das receitas estimadas, afetando o resultado atuarial; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

Considerando que essas inconsistências, no estudo da avaliação atuarial, ferem a mensuração do estudo de avaliação de custeio e de amortização, e como consequência, comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial, representando **grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e patrimonial**, além de prejudicar os usuários de suas informações, em análises e decisões; opina-se pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 135<sup>7</sup>, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e do art. 389, inciso II<sup>8</sup>, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno

<sup>7</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>8</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

do TCEES).

O relator, após tecer suas considerações acompanhou o corpo técnico e Ministério Público de Contas.

Pois bem.

Embora concorde que as desconformidades apontadas no estudo da avaliação atuarial afetam o resultado atuarial e não podem ser desprezadas, tenho convencimento de que não pode o gestor do Insituto ser penalizado com a irregularidade de suas contas pela existência de tais incoerências.

Não há dúvidas de que no exercício de suas competências o gestor tomou as providencias que lhe eram possíveis para realizar os cálculos atuarias, qual seja a contratação de um profissional específico que, inclusive, assinou o Resultado da Avaliação Atuarial e os registros ora criticados foram realizados tomando como base tal avaliação.

Portanto, o gestor do fundo agiu com base nas informações recebidas do técnico contratado para tal fim, não podendo o mesmo ter suas contas julgadas por erro de um técnico em um trabalho de alta complexidade.

Neste sentido, cito voto do Ministro Adhemar Paladini Ghisi do Tribunal de Contas da União, proferido o Processo TC 575.130/1989, quando afirma:

[...]

Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Alias, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes.

Assim, embora a Prestação de Contas a esta Corte seja responsabilidade pessoal e intransferível do gestor do Instituto, entendo que no presente caso o erro decorreu de fato terceiro e, portanto, não se trata de erro suficiente para conduzir à irregularidade das contas do gestor, no exercício de 2016.

---

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;

Ss/rc

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento externado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator, VOTO no sentido de que este colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. DEIXAR DE ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva de Flávio da Silva Ribeiro - Controlador Geral Municipal, mantendo-o no polo passivo da relação processual.
2. ACOLHER as justificativas referente aos seguintes itens:
  - Ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas pela unidade gestora ao RPPS (Item 3.3.2.1.1 do RT 564/2017-1 e item 2.4 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Artigos 40, *caput*, e 149, § 1º, da Constituição Federal; art. 2º da Lei 9.717/1998; e, art. 1º da Lei Municipal 2.839/2014. Responsáveis: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).
  - Recolhimento injustificado de contribuições previdenciárias ao RGPS (Item 3.3.2.2.1 do RT 564/2017-1 e item 2.5 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Artigos 37 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 22, incisos I e II, c/c artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei 8.212/1991; e art. 60 da Lei 4.320/1964. Responsável: Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).
  - Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado por meio do estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.1.1 do RT 564/2017-1 e item 2.7 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da LRF; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. Responsável: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Luciano Paiva Alves (Prefeito Municipa).
  - Ausência de proposta legislativa para equacionamento do déficit atuarial apurado pela avaliação atuarial (Item 3.5.1.2 do RT 564/2017-1 e item 2.8 da

ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. Responsável: Sr. Luciano de Paiva Alves (Prefeito Municipal).

3. ACOLHER PARCIALMENTE as justificativas referente aos seguintes itens:

- Classificação Indevida de Investimentos em Conta Contábil de Equivalentes de Caixa (item 3.1.2 do RT 564/2017-5 e item 2.1 da ITC 4649/2018). Base Normativa: artigos 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, PCASP seis. Ed. Responsável: Wilson Marques Paz - Diretor Presidente.
- Ausência de Classificação dos Recursos do RPPS como Vinculados (item 3.1.3 do RT 564/2017-1 e item 2.2 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 85 a 89 da Lei 4.320/1964; art. 1º da Lei 9.717/1998; e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª edição). Responsável: Sr. Wilson Marques Paz - Diretor Presidente.
- Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do RT 564/2017-5 e item 2.3 da ITC 4649/2018). Base Normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964, Lei Municipal 2539/2011 e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993). Responsáveis: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).
- Inconsistências na gestão da folha de pagamentos (Item 3.3.2.3 do RT 564/2017-1 e item 2.6 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I. Responsáveis: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).
- Ausência de estimativa de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos e a conceder do estudo atuarial, referente ao ingresso dos servidores estabilizados no RPPS, abrangidos pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Item 3.5.3.1 do RT 564/2017-1 e item 2.9 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 1º da Lei 9.717/1998; arts.

Ss/rc

1º e 17 da Portaria MPS 403/2008; e Lei Municipal 2.778/2014. Responsável: Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).

- Inconsistência no estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.4.1 do RT 564/2017-1 e item 2.10 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 1º da Lei Municipal 2.839/2014; art. 85 da Lei Municipal 2.539/2011; e arts. 1º e 2º, inciso II, da Portaria MPS 403/2008. Responsável: Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).
4. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapemirim - IPREVITA, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz, Diretor Presidente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” da LC nº 621/2012, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável.
5. DEIXAR DE APLICAR MULTA a Wilson Marques Paz , Luciano de Paiva Alves e Flávio da Silva Ribeiro, em razão de terem sido aceitas, ainda que parcialmente, todas as justificativas trazidas aos autos.
6. DETERMINAR ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim - IPREVITA, que:
- Classifique, corretamente, os investimentos do RPPS em conta contábil apropriada, de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP); bem como com os artigos 85 e 87 da Lei 4.320/1964 (Item 2.1 da ITC).
  - Observe a classificação fonte/destinação de recursos de recursos legalmente vinculados a órgão a órgão, fundo ou despesa, conforme orientações da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e regulamentada na Resolução TC 247/2012.
  - Estabeleça instrução de controle a fim de verificar o conteúdo dos arquivos antes de seu envio ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização

civil, criminal e administrativa, na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno do TCEES.

- Tome as providências necessárias ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos e a conceder do estudo atuarial, referente ao ingresso dos servidores estabilizados no RPPS, permitindo, assim, a apresentação dessa informação nas Demonstrações Contábeis do Instituto e do Município, já para a próxima prestação de contas anual e seguintes

7. DAR CIÊNCIA aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

### **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

### **VOTO DO RELATOR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

#### **1. RELATÓRIO.**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim - IPREVITA, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz – Diretor Presidente.

Verifico que a matéria de debate nestes autos se refere à irregularidade com o condão de gerar a aplicação de multa ao prefeito municipal por infringência à norma legal.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, diante das recentes discussões acerca da responsabilização do chefe do Poder Executivo decorrentes de atos de gestão é imperativo a adoção de uma postura de acautelamento.

Ss/rc

Acerca do tema, o **Plenário da Suprema Corte** brasileira, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 24/08/2017, em sede de repercussão geral – **tema 835**, decidiu, por maioria, que *“para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”*.

Diante deste fato, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte e diante do possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada às referidas demandas desta Corte de Contas, o Plenário do TCEES, nos autos do processo TC 16041/2019-9, decidiu, de acordo com o Voto do Relator 5648/2019-9, por sobrestar os autos até ulterior decisão da comissão que será instituída por este Egrégio Tribunal, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.

Nesse sentido, considerando as reiteradas decisões deste Tribunal entendo pelo sobrestamento dos presentes autos, por ter como matéria a possibilidade de aplicação de multa pecuniária ao Chefe do Executivo.

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, proponho VOTO no sentido de adotar a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1 - SOBRESTAR** estes autos até ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**2 –À SGS** para as providências.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Relator**

Ss/rc

## **1. DECISÃO TC 3680/2019:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** estes autos até ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

**1.2. ENCAMINHAR** à SGS para as providências.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

**5.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**